

Niterói, 03 de Março de 2023.

A  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROPOLIS  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS  
ADMINISTRATIVOS – DELCA  
DIVISÃO DE LICITAÇÕES - DILIC**

A/C Sr. Pregoeiro

**Ref: Recurso contra à INABILITAÇÃO da empresa VETORIAL SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA no certame do Edital da TOMADA DE PREÇO 03/2023**

TOMADA DE PREÇO 03/2023, cujo objeto é a EXECUÇÃO DE REFORMA E COBERTURA DA QUADRA DO VALE DO CARANGOLA – PETROPOLIS-RJ com início em 13/02/2023.

**Prezados Senhores:**

Pelo presente, na forma da Lei, **Vetorial Serviços Técnicos Ltda**, empresa com CNPJ n.º 31.548.811/0001-55, com sede na Estrada Francisco da Cruz Nunes, 836, sala 115 Piratininga, Niterói – RJ, representada neste ato pela Administradora Pollyana Moreira Dias, CPF sob n.º 010.700.161-60, brasileira, casada, vem interpor, no prazo legal, o presente RECURSO em referência no do Edital da Tomada de Preço 03/2023, pelos motivos expostos abaixo:

Para apreciação pela instância administrativa competente, que em apreciando as razões desta peça de insurreição, haverá por bem HABILITAR a empresa referida acima, **pois atende as exigências do Edital referido e da Lei 8666/93 e 14133/21, que rege as Licitações**, conforme provaremos a seguir.

**TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

A presente peça de inconformismo mostra-se tempestiva, na medida em que foi emitida a ATA de reunião para abertura e julgamento do envelope de habilitação no dia 01/03/2023, e considerando que o Edital nos concede o prazo para recurso de 05 (cinco) dias úteis após a publicação oficial do resultado da análise das propostas de preço. Assim, conforme previsto as licitantes teriam o **prazo legal até 08/03/2023 para interposição de recursos**.

## DOS FATOS

No dia 01/03/2023, no Setor de Licitação, reuniram-se, em sessão pública, as empresas VETORIAL SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, LC DIAS DE OLIVEIRA CONSTRUÇÃO E ARQUITETURA EIRELI, CS BASTIAN SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, MARC ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, PASSOS SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA E SERPREL CONSTRUÇÕES LTDA, para dar início a primeira fase do processo licitatório, abertura dos envelopes de habilitação, onde de acordo com os integrantes da banca, anunciaram a HABILITAÇÃO das empresas PASSOS SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA e MARC ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, e INABILITANDO as empresas VETORIAL SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, LC DIAS DE OLIVEIRA CONSTRUÇÃO E ARQUITETURA LTDA, CS BASTIAN SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA E SERPREL CONSTRUÇÕES LTDA.

Sendo a INABILITAÇÃO da empresa VETORIAL SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, por motivos de:

*“ VETORIAL SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, por descumprir o item 2.1.1 do edital, ou seja, NÃO APRESENTOU O CERTIFICADO DE CADASTRO DE FORNECEDORES .”*

Porém vale ressaltar que a empresa VETORIAL SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, deu entrada na prefeitura municipal de Petrópolis para realizar o cadastro no dia 03/02/2023 às 11:19:30, **Número do processo 6906/2023** e só fomos obter resposta sobre o cadastro no dia 10/02/2023.

O responsável pelo cadastro o Sr Pablo dos S. L. de Jesus relatou que a empresa não tinha conseguido realizar o cadastro na prefeitura pelo fato de apresentarmos os 3 acervos técnicos da engenheira Sonia, sendo que a engenheira não consta em nosso quadro técnico. Obrigando a empresa a ter em seu quadro técnico um engenheiro que possua no mínimo 3 acervos técnicos.

## DOS FUNDAMENTOS:

Primeiramente salientamos que os princípios que regem os procedimentos licitatórios são o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOABILIDADE, DA COMPETITIVIDADE, DA PROPORCIONALIDADE, DA CELERIDADE, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

Dito isto, como nessa fase ainda não há qualquer confirmação da possível contratação, as exigências previstas no edital devem se restringir a comprovações mínimas de que o interessado tem condições de ofertar o bem ou serviço, sem trazer exigências desarrazoadas que frustrem a participação do maior número de interessados possíveis.

Da interpretação literal do referido dispositivo, pode se chegar ao entendimento equivocado de que já na fase de habilitação, onde não há qualquer confirmação da contratação, o interessado já tenha que possuir profissional vinculado ao seu quadro de funcionários e que inclusive já esteja vinculado à empresa como responsável técnico perante conselho profissional, para que possa incluí-lo como integrante da equipe técnica indicada para a potencial prestação do serviço.

Tal interpretação, no entanto, é manifestamente equivocada, pois significaria dizer que, antes mesmo de ser divulgado o resultado da licitação, os interessados já precisariam contratar e pagar antecipadamente por um profissional, além de providenciar a inclusão de tal profissional como responsável técnico perante o conselho profissional, antecipando todos os custos financeiros decorrentes da potencial contratação, sem qualquer garantia da efetiva contratação.

O referido dispositivo, o qual foi baseado para a negativação da empresa no seu cadastramento e subsequentemente a inabilitação, traz confusão quanto à obrigatoriedade de que o profissional já possua vínculo com a mesma antes mesmo da assinatura do contrato. Com o advento da nova lei de licitações e contratos (Lei nº 14.133/2021), em seu artigo 67, inciso I, passou a exigir apenas a *“apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente(...)*”, retirando expressamente a regra prevista na legislação anterior de que o profissional já deveria integrar o quadro permanente da empresa na fase de habilitação.

Ainda que possam existir interessados que já possuam em seu quadro de funcionários profissionais devidamente registrados como responsáveis técnicos da empresa, é comum que para a participação em uma licitação os interessados busquem profissionais específicos fora do seu quadro de funcionários que formalize o compromisso de ser o responsável técnico pela execução do contrato, caso o interessado seja vencedor da licitação e assine o contrato.

Como não poderia ser diferente, por diversas vezes o Tribunal de Contas da União (TCU) já decidiu não haver necessidade de que os responsáveis técnicos do potencial serviço a ser prestado pertençam ao quadro permanente dos interessados, nem tampouco que tal exigência possa ser feita já na fase de habilitação:

*“É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993). Acórdão 1.084/2015-TCU-Plenário.*

*A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste. Acórdão 1.446/2015 — TCU — Plenário.*

*É ilegal a exigência de que o responsável técnico conste de quadro permanente da licitante em momento anterior à data prevista para a entrega das propostas, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.” Acórdão 3.014/2015-TCU-Plenário.*

Recentemente, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCERJ) no processo de número **TCE-RJ Nº 106.956-8/22** consolidou o mesmo entendimento e recomendando a pacificação de tal controvérsia. Com isto surgiu a **SÚMULA 10** do Órgão em questão sanando qualquer impedimento e leitura restritiva do artigo que fora base para a rejeição cadastral e inabilitação da empresa.

**Nesse contexto, tanto a jurisprudência do Tribunal de Contas da União como os julgados do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, passaram a dar, com base no princípio da ampla competitividade, interpretação mais extensiva ao art. 30, I, da Lei Federal nº 8.666/93, passando-se a aceitar a comprovação da capacidade técnico-profissional por meio de contrato de prestação de serviços, estatuto ou contrato social, ou, ainda por mera declaração de disponibilidade para contratação futura.**

Conclui-se assim, que é ilegítima a exigência de que para participação em uma licitação, o interessado, já na fase de habilitação, tenha que apresentar para compor sua equipe técnica, profissional já pertencente ao seu quadro de pessoal e com responsabilidade técnica registrada, bastando à promessa escrita e assinada pelo profissional de que se compromete a ser o futuro responsável técnico pela execução do contrato, no caso da empresa ser vencedora do certame.

**PEDIDO:**

1º Isto posto, com base na Lei 8.666/93, **solicitamos deferimento e caso não seja o presente recurso deferido, solicitamos o encaminhamento do mesmo à autoridade superior por intermédio da autoridade que praticou o ato**, conforme o inciso III § 4º do Art 109 da Lei 8.666/93, podendo ainda a procurar apoio junto ao sistema judiciário conforme inciso LXIX do Art 5º da Constituição Federal de 1988.

2º Solicitamos que a empresa **Vetorial Serviços Técnicos Ltda** seja **HABILITADA** no certame licitatório.

3º Solicitamos que o setor responsável cadastre a empresa conforme **PROTOCOLO Nº DE PROCESSO 6906/2023**, tendo em vista que à entendimento jurisprudencial e **SUMULA DE Nº10 DO TCE-RJ**.

POLLYANA  
MOREIRA  
DIAS:0107001616  
0

Assinado de forma digital  
por POLLYANA MOREIRA  
DIAS:01070016160  
Dados: 2023.03.06  
09:47:55 -03'00'

**Pollyana Moreira Dias**  
Sócia - Administradora  
RG 1565703-5  
CPF sob nº 010.700.161-60